



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 5/23

Luxemburgo, 12 de janeiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-57/21 | RegioJet

### **Um órgão jurisdicional nacional pode ordenar a divulgação de elementos de prova para efeitos de um processo de indemnização relativo a uma pretensa infração ao direito da concorrência, mesmo que o processo tenha sido suspenso devido ao início de uma investigação relativa a essa infração pela Comissão**

*Esse órgão jurisdicional deve, todavia, certificar-se de que a divulgação de elementos de prova é efetivamente necessária e proporcionada para efeitos da ação de indemnização*

Em janeiro de 2012, a autoridade da concorrência checa instaurou um procedimento relativo a um possível abuso de posição dominante cometido pela České dráhy, transportador ferroviário nacional detido pelo Estado checo. Essa pretensa infração ao direito da concorrência consistia na aplicação de preços predatórios no âmbito da prestação de serviços de transporte ferroviário de pessoas na República Checa, e, em especial, na linha Praga-Ostrava. Em 2015, a RegioJet, empresa que oferece, nomeadamente, serviços de transporte ferroviário de passageiros nessa ligação, intentou uma ação de indemnização contra a České dráhy nos órgãos jurisdicionais checos, destinada à reparação do dano que sofreu devido à infração em causa.

Em novembro de 2016, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação sobre a matéria, na sequência do qual a autoridade da concorrência checa suspendeu o procedimento que lhe foi submetido. Em outubro de 2017, a RegioJet, no âmbito da sua ação de indemnização, apresentou um pedido de divulgação de documentos que supunha estarem na posse da České dráhy, relacionados com o comportamento anticoncorrencial acima referido. Em dezembro de 2018, os órgãos jurisdicionais checos suspenderam o processo relativo à ação de indemnização enquanto se aguarda uma decisão da Comissão sobre a infração pretensamente cometida pela České dráhy.

O Supremo Tribunal checo submete ao Tribunal de Justiça várias questões relativas à interpretação da diretiva sobre as ações de indemnização relacionadas com as infrações ao direito da concorrência <sup>1</sup>, no que respeita à divulgação de elementos de prova nesses processos. Em particular, o Supremo Tribunal checo pretende saber se os órgãos jurisdicionais nacionais podem ordenar a divulgação de documentos relativos a uma pretensa infração ao direito da concorrência, apesar de o processo subjacente a essa decisão e referente a uma ação de indemnização relativa à infração em causa ter sido suspenso enquanto se aguarda uma decisão da Comissão.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que um órgão jurisdicional nacional não pode adotar uma decisão que seja contrária à decisão que a Comissão tenciona adotar no âmbito de um

<sup>1</sup> Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (JO 2014, L 349, p. 1).

processo instaurado devido a uma pretensa infração ao direito da concorrência da União. A este respeito, o Tribunal de Justiça especifica que, na medida em que este requisito seja respeitado, **um órgão jurisdicional nacional pode**, em princípio, **ordenar a divulgação de elementos de prova para efeitos de um processo de indemnização relacionado com essa infração, mesmo se esse processo tiver sido suspenso enquanto se aguarda uma decisão da Comissão sobre essa infração**. Dito isto, o órgão jurisdicional nacional deve **certificar-se de que a divulgação de elementos de prova é efetivamente necessária e proporcionada** para efeitos da apreciação do pedido de indemnização em causa.

Em seguida, o Tribunal de Justiça considera que o facto de a autoridade da concorrência checa ter suspenso o processo que lhe foi submetido devido ao início de um procedimento de investigação relativo aos mesmos factos pela Comissão **não pode ser equiparado à conclusão do primeiro processo por essa autoridade**. Por conseguinte, essa suspensão do processo nacional **não permite** ao órgão jurisdicional nacional **ordenar a divulgação de elementos de prova cuja disponibilização está sujeita à condição de a autoridade da concorrência competente concluir o processo que lhe foi submetido**.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que a regulamentação checa que proíbe ao órgão jurisdicional nacional que ordene, enquanto decorre o processo na autoridade da concorrência, não só, como prevê a diretiva, a divulgação da informação «preparada» especificamente para efeitos do processo instaurado pela autoridade da concorrência, mas também toda a informação «apresentada» para esses fins, **não é compatível com essa diretiva**. Com efeito, o objetivo de harmonização da diretiva ficaria comprometido se os Estados-Membros tivessem, em matéria de divulgação de elementos de prova, a possibilidade de introduzir regras mais restritivas do que as enunciadas pelas suas disposições.

Por outro lado, a diretiva permite ao órgão jurisdicional nacional ordenar a divulgação de elementos de prova suscetíveis de conter informação «preparada» especificamente para efeitos do processo instaurado pela autoridade da concorrência para verificar se os documentos em causa contêm efetivamente essa informação. No entanto, o órgão jurisdicional nacional deve assegurar que o acesso a esses documentos a favor das outras partes e de terceiros só seja concedido à luz do resultado dessa verificação e em conformidade com a diretiva.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

